RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.483 - SP (2019/0106479-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ANTONIO GILBERTO BARBOSA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	JURACY MASSONI LIMA E OUTRO(S) - SP128368
		MELODI NAYARA DA SILVA - SP370584
RECORRIDO	:	VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA032886
		ROBERTO TAMBELINI - SP355916

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MULTA MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO GILBERTO BARBOSA AZEVEDO em face de acórdão do TJSP, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que não conheceu do recurso em razão da inadequação da via recursal eleita Recurso do recorrente - Alegação de que a decisão foi proferida em tutela cautelar antecipada antecedente, preenchendo, portanto, a hipótese, do art. 1.015, inciso 1, do CPC - Descabimento - O objeto a ser analisado à luz do dispositivo cm questão não c do pedido principal da ação, mas tão-só do quanto decidido pela decisão impugnada - Hipótese que não se enquadra em inciso algum do preceptivo - Decisão monocrática mantida - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.359/1.363).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: (I) art. 1.015, I, do CPC, porquanto (a) o agravo de instrumento obedeceu a taxatividade do art. 1.015, inciso I, visto que o ato judicial decorre de processo pertinente de

tutela provisória, não obstante antecedente; (b) a decisão interlocutória impugnada, no tocante ao saneador, decorre de uma tutela provisória de urgência de caráter antecedente, que culminou na ação principal proposta, tendo todas as manifestações, tanto as das partes, quanto as do Juiz, essa abrangência; (c) deve-se levar em conta que a referida taxatividade atrai temperamento, dando azo a que se amplie a possibilidade, com ou sem caráter de interpretação extensiva, dependendo, é claro, do tipo de variação tutelar, como ocorre na situação analisada, pois o saneador cerceou a produção de prova requerida nos termos da lei; (d) não se trata de produção antecipada de prova, é verdade, mas de prova pleiteada na fase própria, em decorrência, repete-se, de uma tutela provisória de urgência antecedente, que, mesmo tendo sido proposta pela agravada, afetou e continua afetando o agravante no curso do processo; e (II) arts. 80, VII, e 81 do CPC sustentando o total descabimento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, por não estar configurada a litigância de má-fé, tampouco terem sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da multa.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.380/1.386.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento em face de decisão do juízo de origem que rejeitou preliminares e indeferiu a prova testemunhal postulada pelo recorrente, tendo em vista a taxatividade das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, abaixo transcrito:

> **Art. 1.015**. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> *I - tutelas provisórias;*
> *II - mérito do processo;*
> *III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
> *IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
> *V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
> *VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
> *VII - exclusão de litisconsorte;*

> *VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
> *IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
> *X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
> *XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*
> *XII - (VETADO);*
> *XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
> *Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

A controvérsia acerca do caráter taxativo da norma do art. 1.015 do CPC/2015 foi resolvida por esta Corte Superior, pelo rito dos recursos especiais repetitivos, tendo-se aceitado uma excepcional mitigação da referida norma, nos termos da tese abaixo descrita:

> **Tema 988/STJ** - *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Estabeleceu-se, ainda, no referido julgamento, que a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que julgou o tema.

Confira-se, a propósito, a ementa do citado precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*
> *1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou*

exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- ***Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela***

> ***parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.***
> *8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.*
> *9- Recurso especial conhecido e provido.*
> *(REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).*

No caso, considerando que a decisão agravada é anterior à publicação do acórdão proferido no referido recurso repetitivo, é de ser mantido o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento do agravo de instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015 do CPC/2015.

Ressalto que a tese do recorrente no sentido de que a decisão impugnada decorreria de processo pertinente de tutela provisória, razão pela qual o cabimento do agravo de instrumento encontraria amparo no inciso I do art. 1.015 do CPC, respeitando a taxatividade da norma não pode ser conhecida porquanto não foi a matéria devidamente analisada pelo acórdão recorrido, o qual expressamente referiu que "muito ao revés do que quer fazer parecer o agravante, seu recurso foi interposto de decisão que, tal como anunciado na decisão monocrática vergastada, rejeitou preliminares e indeferiu a prova testemunhal postulada por ele" (fls. 1.349/1.350), atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, dada a ausência de prequestionamento da matéria.

Tendo o Tribunal de origem julgado a matéria de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, e insistindo o recorrente em aduzir pretensão que não encontra amparo na legislação e na jurisprudência, entendo não ser o caso de afastar a multa imposta pelo TJSP, cuja condenação está devidamente fundamentada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator